



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712458 - SP(2024/0292701-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ABC EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA**
AGRAVANTE : **NOVA ABC REVESTIMENTO DE CILINDROS LTDA**
ADVOGADO : **EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS - SP137124**
AGRAVADO : **ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA**
ADVOGADOS : **DAYANE PAULA LIRA SILVA SANTANA - SP362504**
: **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 14, 39 e 51 do CDC e pela vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com tutela de urgência para abstenção de protesto, reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e da multa por rescisão antecipada, sob o Código de Defesa do Consumidor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, tornou definitiva a tutela, declarou indevido o protesto e reduziu a multa rescisória a 10% da somatória das parcelas, observando a proporcionalidade, e fixou a sucumbência recíproca.

4. A Corte *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e negou provimento aos recursos. Os embargos de declaração foram acolhidos para anular o acórdão por contradição e, posteriormente, os embargos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14 do CDC diante de alegado defeito do serviço de monitoramento eletrônico, com comunicação tardia de ocorrências; (ii) saber se a multa rescisória exigida configura vantagem manifestamente excessiva, em afronta ao art. 39, V, do CDC; e (iii) saber se as cláusulas de rescisão e de multa colocam o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da alegada falha na prestação dos serviços e do defeito do serviço, a luz do art. 14 do CDC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A verificação de vantagem manifestamente excessiva na multa rescisória, vinculada ao art. 39, V, do CDC, pressupõe o revolvimento das provas e das circunstâncias do contrato, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A aferição de desvantagem exagerada nas cláusulas contratuais implica interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas, providências inviáveis em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas para reconhecer defeito do serviço. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na discussão sobre vantagem manifestamente excessiva de multa rescisória. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na avaliação de desvantagem exagerada de cláusulas de rescisão e multa”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 39 e 51; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712458 - SP (2024/0292701-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ABC EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA
AGRAVANTE : NOVA ABC REVESTIMENTO DE CILINDROS LTDA
ADVOGADO : EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS - SP137124
AGRAVADO : ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : DAYANE PAULA LIRA SILVA SANTANA - SP362504
RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 14, 39 e 51 do CDC e pela vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com tutela de urgência para abstenção de protesto, reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e da multa por rescisão antecipada, sob o Código de Defesa do Consumidor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, tornou definitiva a tutela, declarou indevido o protesto e reduziu a multa rescisória a

10% da somatória das parcelas, observando a proporcionalidade, e fixou a sucumbência recíproca.

4. A Corte *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos e negou provimento aos recursos. Os embargos de declaração foram acolhidos para anular o acórdão por contradição e, posteriormente, os embargos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14 do CDC diante de alegado defeito do serviço de monitoramento eletrônico, com comunicação tardia de ocorrências; (ii) saber se a multa rescisória exigida configura vantagem manifestamente excessiva, em afronta ao art. 39, V, do CDC; e (iii) saber se as cláusulas de rescisão e de multa colocam o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise da alegada falha na prestação dos serviços e do defeito do serviço, a luz do art. 14 do CDC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A verificação de vantagem manifestamente excessiva na multa rescisória, vinculada ao art. 39, V, do CDC, pressupõe o revolvimento das provas e das circunstâncias do contrato, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A aferição de desvantagem exagerada nas cláusulas contratuais implica interpretar cláusulas contratuais e reexaminar fatos e provas, providências inviáveis em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de fatos e provas para reconhecer defeito do serviço. 2. Incide a

Súmula n. 7 do STJ na discussão sobre vantagem manifestamente excessiva de multa rescisória. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na avaliação de desvantagem exagerada de cláusulas de rescisão e multa”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 39 e 51; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ABC EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA. e por NOVA ABC REVESTIMENTO DE CILINDROS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 14, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 358-373.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 261):

Serviços Profissionais. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Empresa ré contratada para serviços de monitoramento por câmeras de segurança. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Multa reduzida. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação das autoras. Renovação dos argumentos anteriores. Ausência de comprovação efetiva de suas alegações. Rompimento unilateral do contrato. Desídia da ré não demonstrada. Multa mantida. Apelação da ré. Pedido para manutenção da multa conforme determinado no contrato. Impossibilidade. Relação de consumo. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo

252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Sentença mantida. Recursos improvidos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 276):

Embargos de declaração. Alegação de contradição no v. Acórdão. Julgamento de recurso diverso. Ocorrência. Embargos acolhidos para sanar a contradição apontada, para anular o v. acórdão guerreado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14 do CDC, porque a prestação do serviço de monitoramento eletrônico foi defeituosa ao comunicar ocorrências com atraso que inviabilizou a segurança esperada, sendo caso de responsabilização e de nulidade da cláusula correlata;

b) 39, V, do CDC, já que a multa rescisória exigida configurou vantagem manifestamente excessiva para dissuadir a rescisão contratual pelo consumidor;

c) 51 do CDC, pois as cláusulas de rescisão e de multa colocaram o consumidor em desvantagem exagerada ao admitir justa causa apenas por condutas do contratante, sem contemplar a má prestação do serviço.

Requer “seja dado provimento para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estabelece a imposição de multa rescisória que, independentemente do valor respectivamente aplicado, estabelece vantagem indevida em desfavor do consumidor, por ser medida de direito e de Justiça” (fl. 317).

Contrarrazões às fls. 332-346.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual em que a parte autora pleiteou, com tutela de urgência, a abstenção de protesto de títulos, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos e da multa por rescisão antecipada, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para tornar definitiva a tutela, declarar indevido o protesto e reduzir a multa rescisória a 10% da somatória das parcelas, observando a proporcionalidade (9/36), com correção pela Tabela Prática do TJSP e juros legais de 1% ao mês desde a rescisão. Também fixou a sucumbência recíproca com honorários de 10% para cada parte nas bases indicadas.

A Corte *a quo* manteve a sentença por seus próprios fundamentos, negando provimento aos recursos e majorando os honorários em 2%.

II - Art. 14 do CDC

Alega a parte agravante, em recurso especial, violação do art. 14 do CDC, porque a prestação do serviço de monitoramento eletrônico foi defeituosa ao comunicar ocorrências com atraso que inviabilizou a segurança esperada, sendo caso de responsabilização e de nulidade da cláusula correlata.

O acórdão recorrido afirmou que não ficou comprovada falha na prestação dos serviços de monitoramento, mantendo a sentença, que reduzira a multa rescisória e rejeitara a tese de má prestação do serviço, com adoção dos fundamentos da decisão de primeiro grau e menção genérica à relação de consumo, sem tratar da responsabilidade objetiva por “defeito do serviço”, prevista nesse dispositivo.

Assim, rever a decisão do Tribunal de origem demanda reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 39, V, do CDC

Aduz a parte agravante, em recurso especial, que houve ofensa ao art. 39, V, do CDC, já que a multa rescisória exigida configurou vantagem manifestamente excessiva para dissuadir a rescisão contratual pelo consumidor.

O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de falha na prestação dos serviços e manteve a sentença, que reduzira a multa rescisória a 10%, com menção genérica à relação de consumo e adoção dos fundamentos da decisão de primeiro grau, sem reconhecer a existência de “vantagem manifestamente excessiva” na cobrança nem tratar especificamente da vedação prevista nesse dispositivo.

Para revisitar a decisão do Tribunal de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 51 do CDC

Segundo as agravantes, houve violação do art. 51 do CDC, pois as cláusulas de rescisão e de multa colocaram o consumidor em desvantagem exagerada ao admitir justa causa apenas por condutas do contratante, sem contemplar a má prestação do serviço.

O acórdão recorrido concluiu pela ausência de comprovação de falha na prestação dos serviços, considerou equitativa a redução da multa rescisória fixada na sentença para 10% e manteve integralmente a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Assim, ultrapassar a decisão do Tribunal de origem implica revolver o acervo fático-probatório a fim de verificar eventual presença de desvantagem para o consumidor, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.712.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0292701-4

Número de Origem:
10023763120208260554

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABC EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

AGRAVANTE : NOVA ABC REVESTIMENTO DE CILINDROS LTDA

ADVOGADO : EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS - SP137124

AGRAVADO : ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

DAYANE PAULA LIRA SILVA SANTANA - SP362504

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026